

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE MEDIADORES DE SEGUROS Cancelamento da inscrição no registo dos mediadores de seguros

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, e do n.º 3 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, procede-se à notificação dos mediadores de seguros abaixo indicados e à publicitação da minha decisão de 8 de setembro de 2017:

“Os agentes de seguros incluídos na lista em anexo solicitaram à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) o levantamento da suspensão das suas inscrições, nos termos do n.º 5 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

Assim, na sequência do levantamento da suspensão das referidas inscrições, a ASF notificou os referidos mediadores de seguros, por correio registado, do respetivo ato e dos deveres de regularização do registo pela transmissão, através do Portal ASF, no prazo concedido, das informações que comprovassem o preenchimento das condições de acesso e exercício da atividade de mediação de seguros, nomeadamente aquelas relacionadas com o seguro de responsabilidade civil profissional de mediadores de seguros e com o endereço eletrónico que permita a comunicação do supervisor com o mediador, exigidas nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

Atendendo a que a falta superveniente de alguma das condições de acesso constitui fundamento para o cancelamento do registo, os referidos agentes de seguros foram desde logo notificados, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, do projeto da presente decisão de cancelamento do registo de mediador de seguros, caso não procedessem à referida regularização.

Terminado o prazo concedido na notificação, verifica-se que os mediadores de seguros não se pronunciaram e que os seus registos mantêm-se inalterados, concluindo-se que não se encontram preenchidos os referidos requisitos legais de acesso e exercício da atividade de mediação de seguros.

Nesta circunstância, considerando que a falta superveniente de alguma das condições de acesso ou de exercício da atividade de mediação de seguros, constitui fundamento para o cancelamento do registo do mediador de seguros, ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Seguros de Portugal, de 21 de setembro de 2012, nos termos da delegação e subdelegação publicadas nos Diários da República, n.ºs 192 e 193, II série, de 3 e 4 de outubro de 2012, decido:

- 1) *Cancelar o registo dos agentes de seguros, nos termos da lista em anexo e da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho;*
- 2) *Notificar os mediadores da decisão tomada.”*

Lisboa, 15 de setembro de 2017



Vicente Mendes Godinho
Diretor

Departamento de Autorizações e Registo

ANEXO				
N.º de Mediador	Nome do Mediador	Ramo(s)	Data do levantamento da suspensão	Data da audiência de interessados
310337880	HUMBERTO RICARDO RIBEIRO ALVES	Vida e Não Vida	21-06-2017	05-07-2017
307026600	JOSE MANUEL PIRES RUIVO	Não Vida	08-05-2017	05-06-2017
409297903	PRESTIGIO SEGUROS II - SOCIEDADE MEDIAÇÃO SEGUROS LDA	Vida e Não Vida	15-05-2017	05-06-2017